Instituto Social Med Life
Avenida General Ataliba Leonel, 93 conj. 84
Santana – São Paulo / SP CEP: 02033-000
Fone/Fax: (11) - 2089-1572
e-mail: contato@medelife.org.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DA VÁRZEA PAULISTA

EDITAL DE CONTRATAÇÃO PROCESSO SELETIVO DE OS – Nº 01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2588/2020

INSTITUTO MED LIFE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.168.874/0001-00, com sede na Av. General Ataliba Leonel, nº 93 – 6º Andar – Conj. 64, Bairro Santana, CEP. 02.033-000, na cidade de São Paulo/SP, por seu Diretor Presidente **LOURIVAL AVELINO DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, Administrador Hospitalar, portador do RG nº 24.213.954-1 e do CPF/MF nº 180.552.938-21, residente e domiciliado à Rua Alberto Pierroti, nº 91, Bairro Parque Casa de Pedra, CEP. 02.319-100, na cidade de São Paulo/SP, vem perante Vª Sª, vem, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 interpor recurso e razões de reforma em face da decisão exarada pela Comissão Especial.

Insurge-se o recorrente contra decisão da Comissão que, em descompasso com as disposições editalícias e legislação aplicável, notadamente a Lei nº 8.666/93, inabilitou a peticionária.

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

Instituto Social Med Life
Avenida General Ataliba Leonel, 93 conj. 84
Santana – São Paulo / SP CEP: 02033-000
Fone/Fax: (11) - 2089-1572
e-mail: contato@medelife.org.br

DAS RAZÕES RECURSAIS

DO ATENDIMENTO AO EDITAL DO CERTAME

Em suas razões de decidir a administração aduz que a recorrente não atendeu ao disposto nos itens **6.1.2.5, 6.1.3.2 E 6.1.3.3**, vez que, conclui a administração que a recorrente não apresentou CND de tributos imobiliários, Balanço Patrimonial e os índices não foram apresentados em papel timbrado.

Em que pese a conclusão administrativa, esta deve ser reformada, senão vejamos.

DA REGULARIDADE FISCAL IMOBILIÁRIA

A regularidade fiscal a ser comprovada deve guardar pertinencia com o obejto do certame, de forma que em se tratando de seleção que visa essencialmente a prestaçaõ de serviços de gerenciamneto e execução de acoes e serviços de saúde, a comprovação de regularidade municipal deveria se restringir aos **Tributos Imobiliários.**

Nesse sentido, o magistério de Marçal Justen Filho:

> Por outro lado, a irregularidade fiscal produz o risco de apropriação dos bens do licitante para satisfação de dividas perante o FISCO. Há uma potencialidade de sobrevir a ausência de qualificação econômica-financeira. Depois, reputa-se constitucional a restrição do devedor perante o FISCO, quando não tiver natureza de impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. Ademais disso, o empresário que não liquida suas obrigações fiscais incorre em custos mais reduzidos, acarretando infração à livre concorrência. Enfim, o sujeito que não satisfaz suas obrigações perante o FISCO não pode ser reputado como idôneo e confiável, não merecendo tratamento equivalente ao resevado para aquele que cumpre os seus deveres para com a coletividade. Observe-se que a própria Constituição impôs exigência de regularidade fiscal para a contratação (Art. 195, §3°). Por isso, a exiegbia da regularidade fiscal não é, em tese, inconstitucional. No entanto, pode configurar-se infração à Constituição quando se ignorar a determinação do Art. 37, XXI da CF/1988, no sentido de que as exigências de participação em licitação sejam as mínimas necessárias à garantia da realização dos interesses protegidos pelo Direito.
>
> A vontade constitucional, portanto, não corresponde à exigência indiscriminada de regularidade fiscal. Deve-se interpretar o Art. 37, XXI, no sentido de que, quanto às exigências de qualificação técnica e

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

econômica somente serão admissíveis aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Outras exigências poderão ser validamente efetivadas (tais como as atinentes à habilitação jurídica e regularidade fiscal). Essa interpretação se coaduna, de resto, com o todo da Constituição. A imposição de exigência e a definição das condições do direito de licitar *nunca* poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação-vale dize, indevida restrição ao direto de licitar.** (grifos nossos). (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18.ed.rev., atual. E ampl.-São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019., pag. 681.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Inobstante tenha a Comissão entendido pela não Habilitação, temos que é indevida a decisão, haja vista que a entidade apresentou os documentos fiscais na forma digital (SPED)- SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. Assim, nos termos do Decreto da União nº 9555/2018, o Recibo de Entrega é o meio pelo qual se autentica os docuemntos, que não públicos, logo, o recibo comprova a veracidade e pela chave numérica nele contida é possivel aferir os dados contidos no Balanço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped — Versão: 7.0.2

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
	07.168.874/0001-00	
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO MED LIFE		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2019 a 31/12/2019
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIÁRIO COMPLETO	7
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
7D.81.E5.C0.27.9D.55.49.6C.90.F8.96.3F.A3.DA.FA.08.43.0F.AD	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	31842360809	ERIKA FATIMA DE SA ROCCATO REIS:31842360809	171368753435930707 1	28/05/2019 a 27/05/2020	Não
Procurador	31842360809	ERIKA FATIMA DE SA ROCCATO REIS:31842360809	171368753435930707 1	28/05/2019 a 27/05/2020	Sim

NUMERO DO RECIBO:
7D.81.E5.C0.27.9D.55.49.6C.90.F8.96.3F.A3.DA.FA.08.43.0F.AD-0

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO
em 04/05/2020 às 16:50:15
99.6B.68.FD.A0.0C.13.0A 24.BE.6B.C9.F0.4A.71.EB

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

Instituto Social Med Life
Avenida General Ataliba Leonel, 93 conj. 84
Santana – São Paulo / SP CEP: 02033-000
Fone/Fax: (11) - 2089-1572
e-mail: contato@medelife.org.br

Assim dispõe o Decreto nº 9.555/2018:

> Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação. (grifos nossos).

DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

A Comissão julgou ainda a recorrente inabilitada pela não apresnetação de índices de liquidez em papel timbrado, **UM ABSURDO**.

Dispõe o edital:

> **6.1.3.4** – comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:
>
> **ILG=(AC+RLP) / (PC+ELP) ≥ 1**
>
> **ILC = (AC) / (PC) ≥ 1**
>
> Em que:
>
> ILG = Índice de Liquidez Geral
>
> ILC = Índice de Liquidez Corrente
>
> AT = Ativo Total
>
> AC = Ativo Circulante
>
> RLP = Realizável em Longo Prazo
>
> PC = Passivo Circulante
>
> ELP = Exigível em Longo Prazo

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

A recorrente fez juntar aos autos:

1) Comprovação dos índices de liquidez em assinada pelo Contador da Instituição e pelo DIRETOR PRESIDENTE;

2) Comprovante de inscrição do profissional no Conselho de Contabilidade;

3) Comprovação de regularidade do profissional perante o Conselho de Contabilidade.

Inabilitar a recorrente pela não formulação dos índices em papel timbrado é UM ABURSDO e contraria TOTAMENTE o disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A manutenção da decisão estará, s.m.j, divorciada da legislação e entendimentos doutrinários aplicáveis, vez que a regra contida no art. 3º da Lei de Licitações visa a garantia da ampla concorrência e da isonomia e repulsa o rigorosismo excessivo.

Sobre o assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 81 e 85) assim leciona:

> Portanto, a inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). **A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração**.
>
> ...
>
> Ou seja, o próprio § 1°, inc. I, do art. 3° admite, de modo implícito, a adoção de qualquer cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.

Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. (g.n.)

Ainda segundo o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO (p. 81):

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação** (g.n.).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso, seu processamento e ao final seu provimento, REQUERENDO:

1)HABILITAÇÃO da recorrente vez que comprovou cumprir todos os requisitos editalícios;

Não sendo realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas por argumentação, requer, a imediata remessa à autoridade superior, por medida da mais lídima Justiça!

De São Paulo para Várzea Paulista, 26 de Junho de 2020.

(assinado Digitalmente)
INSTITUTO MED LIFE
p.p. ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO
OAB/SP nº 311.537

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

Este documento foi assinado digitalmente por ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código A9AC-EBB2-0212-D9BC.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A9AC-EBB2-0212-D9BC ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A9AC-EBB2-0212-D9BC

Hash do Documento

DEE4A77BC23E5094AA3C11478DD769EC9FF5CDD04A891926893A5AFC9A2E3D42

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/06/2020 é(são) :

☑ ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - 303.389.888-23 em 26/06/2020 13:47 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital